

Universidade de Brasília
Instituto de Relações Internacionais
Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais
XV Curso de Especialização em Relações Internacionais

A Lei Maria da Penha

e o

Regime Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Irene Bassanezi Tosi

**Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção
do título de especialista em Relações Internacionais**

Orientadora: Profa. Dra. Norma Breda dos Santos

Brasília

2014

Resumo

A Lei Maria da Penha foi um caso exemplar de uma instância internacional que influenciou o direito interno de um país. Para melhor entender essa questão, fez-se uma análise da relevância dos Direitos Humanos nas Relações Internacionais e observou-se que através da persistência e constância dos movimentos sociais das mulheres, os tratados e convenções internacionais multiplicaram-se ao longo das últimas décadas. Observou-se, assim, que apesar de prevalecer no Brasil as teses monistas, neste caso específico prevaleceu a teoria do dualismo moderado. Utilizou-se uma metodologia feminista empírica, através de dados nacionais e internacionais sobre a questão da violência doméstica e observou-se que, no Brasil, após a vigência da nova Lei, apesar desta ser conhecida pelas mulheres brasileiras, não houve um decréscimo significativo tanto dos abusos sexuais, quanto dos feminicídios. Desse modo, observou-se que não se pode falar de segurança internacional sem levar em consideração a violência que as mulheres sofrem diariamente. Privilegiou-se a perspectiva de gênero liberal, a qual possui o indivíduo como principal ator do sistema internacional. Através dessa nova perspectiva nas Relações Internacionais com a asserção de que o que é “pessoal é político”, demonstra-se a necessidade de tratar das injustiças sociais, como a questão da violência doméstica, como um problema público, ou seja do governo, assim como um problema internacional, pois afeta toda a comunidade.

Palavras chaves: Direito Internacional, Feminismo, Relações Internacionais, Direitos Humanos, Lei Maria da Penha.

Abstract

Maria da Penha Law was an example of an international instance which influenced the domestic law of a country. To better understand this issue, it was done an analysis of the relevance of Human Rights in International Relations and it was observed that through the persistence and the perseverance of the social movements of women, international treaties and conventions have multiplied over the past decades. It was observed, then, that although prevail in Brazil the monist thesis, in this specific case prevails the theory of the moderate dualism. It was used an Empirical Feminist Methodology, through national and international data on the issue of domestic violence and it was observed that, in Brazil, after the enactment of the new Law, despite this being known by Brazilian women, there was not a significant decrease of both, sexual abuse, as of femicide. Therefore, it was observed that one can not speak of international security without considering the violence that women suffer daily. It was privileged the liberal perspective of gender, which has the individual as the main actor of the international system. Through this new perspective in International Relations with the assertion that what is “personal is political”, demonstrates the need to address the social injustices, such as the issue of domestic violence, as a public issue, that is, an issue of the government, so as an international problem, because it affects the whole community.

Key words: International Law, Feminism, International Relations, Human Rights, Maria da Penha Law.

There is one universal truth, applicable to all countries, cultures and communities: violence against women is never acceptable, never excusable, never tolerable.
Ban Ki-Moon (2008)

Introdução

Este artigo tem como objetivo analisar a Lei “Maria da Penha” (Lei 11.340/06) e a sua relação com o regime interamericano de proteção dos direitos humanos. Em 1998, o caso de Maria da Penha foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), com sede em Washington, encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano.

Em 1983, depois de sofrer duas tentativas de assassinato pelo marido, Maria da Penha ficou paraplégica. Somente em 1991, seu marido foi julgado e condenado pela justiça brasileira. Em 1996, novo julgamento foi realizado em consequência da anulação do primeiro. Após 15 anos, não tendo sido ainda resolvido internamente, o caso foi enviado, então, à CIDH que, pela primeira vez em sua história, acatou uma denúncia de violência doméstica.

Em 2001, Relatório da Comissão sobre o caso considerou o Brasil responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos; pela demora injustificada e negligente para tratar do caso de violência doméstica sofrido por Maria da Penha e pela violação da Convenção Interamericana de Belém do Pará (1994), que visa a prevenção, a punição e a erradicação da violência doméstica.

A Lei Maria da Penha foi uma das respostas mais importantes dadas pelo Brasil às recomendações do relatório da Comissão, e entrou em vigor somente em 2006. A Lei é um caso exemplar de uma demanda individual levada com sucesso a uma instância internacional do continente americano, ou seja, a ter sido deferida para exame pela

1

¹ A Comissão de Direito Humanos (CIDH) foi criada em 1959 e instalada em 1960. O seu regulamento, aprovado em 1980, foi modificado várias vezes. A última modificação data de 2006. A Comissão é um dos órgãos da OEA. A OEA, por sua vez, foi criada em 1948. Tem sede em Washington e é composta pelas 35 nações do continente americano.

CIDH. Além disso, é um caso em que o Estado brasileiro, cumprindo obrigações assumidas ao aderir à Convenção Americana de Direitos Humanos, aceitou a supremacia do direito internacional sobre o direito interno, o que está longe de ser uma constante na prática brasileira. Vejam-se, nesse sentido, casos levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o caso da lei da Anistia, o caso de Belo Monte, que não obtiveram, nem de longe, o mesmo sucesso; uma vez que no poder judiciário brasileiro as teses monistas, segundo as quais o direito interno prevalece sobre o direito internacional, têm um peso importante.

O presente artigo propõe (i) investigar o porquê do Brasil ter atendido as recomendações da CIDH sobre o Caso Maria da Penha, (ii) analisar o grau de sucesso ou insucesso da aplicação da Lei Maria da Penha, e (iii) as implicações do caso para as relações internacionais de um ponto de vista do feminismo.

Nesse sentido, Cynthia Enloe (2007:106) lembra que:

At international conferences convened throughout the 1990s (held in Vienna, Cairo and Beijing), and into the 2000s, women's advocates asserted that women had the right to be free from violence, whether on the street, in the workplace, in someone else's kitchen or in their bedrooms. Second, they asserted that women had the right to control their own bodies, including their reproductive capacities. Third, they argued that ideological claims that these were private (not political) matters, and diplomatic claims that these were realms for which the sovereign state alone was responsible, were insufficient to keep women from demanding that these rights be actively protected by international law and practice.

Desse modo, Enloe defende o direito da mulher de viver sem violência em qualquer âmbito, seja este público ou privado; defende inclusive o direito da mulher de controlar o próprio corpo, incluindo as suas capacidades reprodutivas e; enfim acredita que os direitos das mulheres devem ser tratados não na esfera privada, mas naquela pública e política, assim como acredita que não é um tema de responsabilidade somente dos Estados, mas é um tema de relações internacionais, o qual necessita ser protegido pelas leis internacionais.

O presente artigo está organizado em quatro partes. A primeira aprofunda o tema dos Direitos Humanos nas Relações Internacionais, enfocando principalmente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A segunda parte trata do caso específico da Lei

Maria da Penha, analisando a sua importância no âmbito das relações internacionais. A terceira parte analisa a repercussão da lei “Maria da Penha” na jurisdição brasileira. A quarta e última parte trata da perspectiva de gênero nas Relações Internacionais, contrapondo teses importantes de autores que têm contribuído ao estudo do tema, a exemplo de Cynthia Enloe, J. Ann Tickner e Jacqui True.

Enfim, após a análise do caso específico, a sua relação com a teoria das relações internacionais e a inserção no contexto histórico, político e social, o artigo tem como objetivo final entender o porquê neste caso específico um Estado soberano, como o Brasil, aceitou uma recomendação de um órgão internacional, a Corte Interamericana: quais foram os motivos jurídicos e políticos e qual a relevância deste fato para uma nova compreensão das relações internacionais. A questão que se coloca é se as organizações internacionais governamentais e não governamentais tem um papel sempre mais relevante nas relações internacionais ou este é somente um caso isolado, já que em outras instâncias não prevaleceu a supremacia do direito Internacional sobre o direito interno no Brasil.

1. Direitos Humanos e Relações Internacionais

O direito internacional é de extrema relevância no que concerne os direitos humanos, pois é também através deste que se pode reforçar a efetividade do respeito aos direitos humanos no âmbito interno dos Estados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos² é considerada o fundamento legal dos direitos humanos, inclusive dos direitos humanos da mulher. De acordo com Norberto Bobbio (1990:24),

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não

2

¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. É um documento aceito por todos os membros da ONU. Embora não seja juridicamente vinculante, tem força moral e política. Em outras palavras: é uma “recomendação” aos Estados. A grandeza deste documento é o conceito unitário e universalmente reconhecido dos valores que deveriam ser defendidos por todos os Estados nos seus ordenamentos internos. Para aprofundar-se sobre o tema, ver Cassese-Gaeta (2008:145-147).

mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.³

Segundo Bobbio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é válida porque expressa um consenso geral. No caso, todos os países membros da ONU a aceitam e é por isso que a Declaração é considerada uma grande conquista, pois pela primeira vez na história conseguiu-se elaborar um documento universal com o consenso de todos os países do mundo, apesar das suas diversidades culturais, econômicas, políticas e sociais.

Bobbio (1990:18-19) lembra que,

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade. Os jusnaturalistas teriam falado de *consensus omnium gentium ou humani generis*. Há três modos de fundar os valores: deduzi-los de um dado objetivo constante, como, por exemplo, a natureza humana; considerá-los como verdades evidentes em si mesmas; e, finalmente, a descoberta de que, num dado período histórico, eles são geralmente aceitos (precisamente a prova do consenso).⁴

Conforme o autor, a Declaração Universal foi somente o “germe” do processo de universalização dos direitos humanos. É a partir da Declaração Universal que a Assembleia Geral da ONU elaborou em 1966 o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, ao contrário da Declaração, são juridicamente vinculantes.

Ao longo dos anos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi submetida a diversos questionamentos políticos, que se intensificaram quando os Estados eram criticados em relação às suas condutas. De fato, havia um problema de consenso desde a fase de elaboração da Declaração, já que dois terços da humanidade vivia sob o domínio colonial do Ocidente, sem poder assim participar da formação de tais direitos.⁵ Esses

3

▫ Tradução minha.

4

▫ Tradução minha.

5

temas foram discutidos em 1993, na Conferencia de Direitos Humanos de Viena, que resultou na Declaração de Direitos Humanos de Viena, na qual tiveram relevância os seguintes aspectos principais: a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, ou seja os seus preceitos deveriam ser aplicados tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais; os direitos de solidariedade; o direito à paz; o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais.

Em relação à questão de gênero, encontramos na Declaração e Programa de Ação de Viena (ONU, 1993a: parágrafo 18), uma maior especificação:

Os Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.

E ainda a Declaração de Viena se refere à violência sofrida pelas mulheres:

A violência com base no gênero da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo as resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Tal pode ser alcançado através de medidas de carácter legal e da ação nacional e da cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade e os cuidados de saúde, e assistência social.

É a partir desta nova especificação que os abusos sofridos na esfera doméstica, são interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana.

Com a Declaração de Viena, pode-se notar tanto um aprimoramento da Declaração Universal, quanto uma adaptação desta, que com a mudança do contexto histórico se molda aos novos temas da agenda internacional. Ao longo dos anos, vários tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos fundamentais foram adotados. Surge, assim, o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito da ONU. Este sistema é formado por uma abrangência geral, como os Pactos de 1966 sobre Direitos Civis e Políticos e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e

⁰ Para aprofundar-se sobre o tema ver: ALVES (2001:107-110).

uma abrangência específica, como as convenções internacionais que se referem a determinadas violações dos direitos humanos, como a discriminação racial, a discriminação contra a mulher, a violação dos direitos da criança, dentre outras.

Flávia Piovesan (2010: 263-264) ressalta que, globalmente, coexistem um sistema geral e um específico de proteção dos direitos humanos que são complementares. É relevante essa diferenciação, pois no sistema específico, ou especial, de proteção, o sujeito de direito é visto em sua concretude, ao contrário do sistema geral, que é direcionado a qualquer pessoa, sendo assim mais abstrato. É nesse contexto, que é possível observar a importância da especificação do sujeito de direito, pois este necessita de uma resposta específica e diferenciada, e não de um resultado geral e abstrato. Desse modo, as mulheres devem ser vistas nas suas especificidades e peculiaridades de sua condição social.

É neste âmbito que, em 1979, a ONU estabeleceu a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984. Esta Convenção foi o resultado da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1975 no México e da proclamação daquele ano como “Ano Internacional da Mulher”. Em 2013, a Convenção conta com 187 Estados-partes (ONU: 2013).

O objetivo principal da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher é garantir seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, ou seja, a garantia de efetiva igualdade entre os gêneros. Além do mais, a Convenção estimula estratégias que incentivem a promoção da igualdade e monitorem o comportamento dos Estados-partes, através dos relatórios que estes mandam ao Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher⁶, conhecido pela sigla inglesa CEDAW – *Committee on the Elimination of Discrimination against Women*. Muitos Estados se preocupam com o parecer negativo ou positivo do Comitê, pois uma avaliação negativa causa embaraços ao governo no plano doméstico e

6

⁶ O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher é composto por 23 membros e analisa em sessão pública os relatórios apresentados pelos Estados sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas que tenham adotado para implementar a Convenção. Ver: LINDGREN (1994: 57).

internacional.

A Convenção foi reforçada pela Declaração e pelo Programa de Ação de Viena, de 1993, e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, de 1995⁷, os quais enfatizam o conceito de que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

2. A OEA e a Lei Maria da Penha

Em 9 de junho de 1994, outro grande passo para a proteção internacional dos direitos das mulheres foi a aprovação, pela Assembleia Geral da OEA da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995.

Em relação à violência contra as mulheres cabe ressaltar que em, 1993, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher definiu a violência contra as mulheres da seguinte maneira (ONU, 1993b: artigo 1º):

[...] qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Esta definição esclarece qualquer dúvida sobre a distinção entre a esfera pública e a privada. Estabelece que a violação dos direitos das mulheres concerne a ambas as esferas. Além disso, a Declaração afirma que os Estados possuem o dever de condenar e eliminar a violência contra a mulher, independentemente de qualquer costume, tradição ou religião (ONU, 1993b: artigo 4º).

Por sua vez, a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) reconhece que a violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos e é uma

⁷ A Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim da IV Conferência Mundial sobre a Mulher apelavam à ação em relação a doze questões essenciais para realizar a igualdade de gênero, do desenvolvimento e da paz: pobreza; educação e formação; saúde; violência contra as mulheres; conflitos armados; economia; poder e tomada de decisões; mecanismos institucionais; direitos humanos; meios de comunicação social; ambiente; meninas (ONU, 2010).

manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Lembra que a violência contra a mulher atravessa todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião. E define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Portanto, assim como a Declaração da ONU, reconhece que a violência contra mulher ocorre nos dois âmbitos.

O Artigo 12 da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) afirma que qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições concernentes a denúncias ou queixas de violência contra a mulher. Para recorrer à Comissão, é necessário que o Estado-parte tenha esgotado todos os recursos internos existentes, demonstrando a ineficácia dos mesmos. A comunidade internacional, portanto, intervém, somente para reparar eventuais falhas do direito interno de um determinado Estado, fazendo com que o Estado violador adote as medidas necessárias para reparar os direitos que foram violados.

Conforme Piovesan (2010: 273) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não é um órgão judicial. Tem, entretanto, poderes para constranger política e moralmente um Estado-parte diante da comunidade internacional e de condená-lo por violação dos direitos fundamentais das mulheres, através de certas medidas, como a indenização aos familiares das vítimas. Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui força jurídica obrigatória e vinculante, reconhecida pelo Brasil somente em 1998.

No Brasil, os dois primeiros casos de violência contra a mulher levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos foram os de Delvita Silva Prates e de Márcia Cristina Leopoldi, os quais foram encaminhados pela União de Mulheres de São Paulo e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM), em 1996. Ambas as vítimas foram cruelmente assassinadas, sem que houvesse, no âmbito interno brasileiro, qualquer responsabilização dos autores. Os peticionários solicitaram à Comissão a condenação do Brasil e a punição dos responsáveis, devido à violação de direitos fundamentais assegurados às mulheres pela Convenção de Belém do Pará (Piovesan: 2010:272).

Sucessivamente, em 1998, as organizações não governamentais CEJIL-Brasil

(Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos o caso de Maria da Penha⁸. Em 1983, ela foi vítima de dupla tentativa de homicídio pelo seu então marido e pai de seus três filhos, em Fortaleza, Ceará. O agressor, Marco Antonio Heredia Viveiros, lhe atirou nas costas, deixando-a paraplégica. Em uma segunda ocasião tentou eletrocutá-la no banheiro. Em 1998, após 15 anos do crime, apesar de ter sido condenado duas vezes pelo Tribunal de Jurados do Ceará (1991 e 1996), o agressor nunca foi preso e o processo se encontrava ainda pendente, devido aos diversos recursos de apelação contra as decisões do Tribunal do Júri. Por este motivos, o CEJIL e o CLADEM enviaram o caso à CIDH/OEA.

Em 2001, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres brasileiras, recomendando ao Brasil dentre outras medidas: “Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.” (OEA, 2001: VIII Recomendações: parágrafo 4). A Comissão lembrou também que: “essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.” (OEA, 2001: parágrafo 55). Portanto, reconheceu que não se tratava somente de um caso isolado, mas de uma violência sistemática contra a mulher, que abrange todo o sistema brasileiro e é também mantida através da bagagem histórica e cultural.

A Comissão considerou que houve falta de cumprimento dos deveres assumidos pelo Estado-parte, assumidos com a Convenção do Belém do Pará. No parágrafo 42 e 43 do relatório (OEA, 2001) a Comissão relata que:

O Estado está [...] obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que

8

□ Ver o site do CLADEM e CEJIL.

particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção. [...] A segunda obrigação dos Estados Partes é “garantir” o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o restabelecimento, na medida do possível, do direito conculcado e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.

Enfim, o relatório da Comissão faz as seguintes recomendações ao Governo brasileiro: completar o processamento penal ao agressor; proceder a uma investigação pelas irregularidades e pelos atrasos que impediram um processamento rápido e efetivo do responsável e a adequada reparação simbólicas e material à vítima por parte do Estado por não ter oferecido um recurso rápido e efetivo.

A Comissão recomenda também medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais em relação à violência doméstica; a simplificação dos procedimentos judiciais penais para reduzir o tempo processual; o estabelecimento de formas alternativas aos procedimentos então existentes, de maneira a tratar-se conflitos intrafamiliares de formas rápidas e efetivas; a multiplicação do número de delegacias policiais especiais para a defesa do direito da mulher, dotadas de recursos necessários à investigação de todas as denúncias de violência doméstica e, por último, a inclusão em seus planos pedagógicos do sistema educacional brasileiro de unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e seus direitos, reconhecidos na Convenção de Belém do Pará (OEA, 2001: VIII Recomendações).

É a primeira vez que um Estado-parte da OEA é condenado por um caso de violência doméstica. Este, portanto, é um caso exemplar, que demonstra a importância de um órgão internacional para solucionar eventuais falhas do direito doméstico de um país.

Após dezenove anos, em 31 de outubro de 2002, o agressor foi preso, no Estado da Paraíba. Em 24 de novembro de 2003, foi adotada a Lei n. 10.778, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Em 2004, com a participação da sociedade civil e do Governo, foi elaborada a proposta legislativa para coibir a violência

doméstica contra a mulher, a qual foi encaminhada pelo poder Executivo ao Congresso Nacional. Finalmente, em 7 de agosto de 2006, foi adotada a Lei n. 11.340, a chamada Lei “Maria da Penha”, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

3. A repercussão da Lei “Maria da Penha” no Brasil

A Lei “Maria da Penha” foi uma inovação para o Brasil, pois diversamente de dezessete países da América Latina, até 2006 no Brasil não havia uma legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Antes da instituição da Lei Maria da Penha, em caso de violência contra a mulher era aplicada a Lei n. 9.099/95, a qual tratava especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, era aplicada para aquelas infrações consideradas de menor gravidade, cuja pena não superava um ano. Em outras palavras, não se considerava a violência contra a mulher uma grave violação dos direitos humanos, mas era uma violação que se resolvia no âmbito privado, banalizando a gravidade da violência sofrida pela mulher na esfera doméstica.

Segundo Flávia Piovesan (2010: 289-191), com a instauração da Lei Maria da Penha foram introduzidas na legislação brasileira várias inovações: primeiramente com a nova lei a violência contra a mulher passa a ser considerada como uma violação de direitos humanos (art. 6º); em segundo lugar, foram incorporados no sistema jurídico os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência civil e criminal e ampliadas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam)⁹ com atendimento policial especializado para mulheres; outra inovação é a adoção de medidas de prevenção que envolvem União, Estados, Distrito Federal, Municípios e

9

⁹ As delegacias das mulheres foram criadas nos anos '80, durante o processo de democratização brasileiro devido à pressão dos movimentos sociais feministas. Foi uma invenção brasileira que se expandiu em toda a América Latina.

ações não governamentais, assim como a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública com as áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; além do mais, a nova lei proíbe penas de cesta básica e pena de multa, que eram aplicadas na lei anterior. A nova lei, ainda, se equipara à Convenção de Belém do Pará, estendendo o conceito de violência contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação de íntima de afeto. A nova lei também amplia o conceito de família, ou seja, se refere a todos os tipos de família independentemente de sua orientação sexual e é destinada a toda mulher independentemente de classe, raça, etnia, cultura, renda, nível educacional, idade e religião. Enfim, a nova lei incentiva a promoção de estudos, pesquisas, estatísticas em relação à violência doméstica contra a mulher, para a criação de banco de dados e avaliação das medidas adotadas.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Secretaria de Transparência Data Senado (Brasil Senado, 2013), após sete anos da instauração da Lei Maria da Penha 99% das mulheres brasileiras já ouviram falar na Lei 11.340 e isto vale para as mulheres de todas as idades, níveis de renda e escolaridade, credo ou raça. No entanto, sempre segundo os dados do Data Senado, estima-se que mais de 13 milhões e 500 mil mulheres já sofreram algum tipo de agressão (19% da população feminina com 16 anos ou mais). Destas, 31% ainda convivem com o agressor, e das que convivem com o agressor 14% sofrem algum tipo de violência. Em outras palavras, 700 mil brasileiras continuam sofrendo agressões. Ademais, de acordo com os mesmos dados, aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem.

Apesar de 66 % das mulheres se sentirem mais protegidas com a sanção da Lei Maria da Penha, dados do IPEA (2013) apontam que não houve redução significativa das taxas anuais de mortalidade das mulheres por agressões (feminicídios), comparando-se os períodos antes e depois da entrada em vigor da Lei Maria da Penha. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes), e 5,22 em 2007-2011 (depois). Houve um sutil decréscimo da taxa de mortalidade em 2007 imediatamente após a vigência da Lei com 4,74 mortes por 100 mil mulheres.

Esses dados são extremamente preocupantes, e demonstram que, apesar dos

grandes passos dados pela Lei Maria da Penha, não houve um grande decréscimo dos abusos sofridos pelas mulheres no âmbito doméstico e, sobretudo, das taxas de mortalidade das mulheres por violência. Isto evidencia que há ainda muito que melhorar, principalmente a nível social e cultural para que as mulheres tenham o direito de viver sem sofrer violência.

Cabe ressaltar que este não é somente um fenômeno que acontece no Brasil: de acordo com os dados da OMS (Organização Mundial da Saúde, WHO, 2013), no mundo, aproximadamente, um terço (30%) das mulheres que haviam um parceiro íntimo sofreram violência física e/ou sexual pelo próprio parceiro íntimo. Além do mais, os dados apontam que 38% dos homicídios de mulheres foram causados pelos parceiros íntimos.

A violência contra a mulher no Brasil, comparando os dados com outros países do mundo, ocupa uma posição preocupante. De acordo com Julio Waiselfisz (2012), num *ranking* de 84 países, ordenados segundo as taxas de feminicídio (em 100.000 mulheres), o Brasil é o 7º país onde mais se matam mulheres, com uma taxa de 4,4, com dados equivalentes aos da OMS, sobre o período 2006-2010. Esta classificação constata, assim, que o Brasil está em pior posição em relação aos seus vizinhos da América do Sul (com exceção da Colômbia), e aos países europeus (com exceção da Rússia) e a todos os países africanos e árabes.

Cabe evidenciar também a questão da violência doméstica no âmbito econômico. Segundo o artigo, “Qualidade de Vida e Depressão em Mulheres Vítimas de Seus Parceiros” da *Revista de Saúde Pública* (Adeodato *et al.*: 2005), no mundo, um em cada cinco dias de absenteísmo no trabalho feminino é causado por violência doméstica. Na América Latina, a violência doméstica afeta de 25% a 50% das mulheres, perdendo 14,2% do seu PIB (cerca de 168 bilhões de dólares). O Brasil perde 10,5% do PIB devido à violência doméstica.

Esses dados apontam mais uma vez a importância de combater a violência doméstica, pois além de ser uma grave violação dos direitos humanos, incide sobre a economia do país.

A violência contra a mulher ocorre em todos os países do mundo; diariamente mulheres são maltratadas e sofrem abusos de diversos tipos. Esta violência contra a mulher reflete o comportamento de uma sociedade que é ainda dominada pelo

machismo. As mulheres, apesar das grandes conquistas que obtiveram nas últimas décadas, continuam sendo o gênero socialmente subjugado.

É esse contexto dramático que confirma a necessidade de um olhar diferente no âmbito internacional para a questão da mulher, como é defendido pela perspectiva do feminismo nas relações internacionais.

4. Gênero e Relações Internacionais

As teorias feministas de Relações Internacionais proliferaram a partir dos anos '90, rompendo com a visão principalmente masculina de poder no âmbito da disciplina das Relações Internacionais. Junto com novas perspectivas da política mundial, como o construtivismo, o pós-modernismo e a teoria crítica, as teorias feministas têm contestado as visões dominantes nas Relações Internacionais: o realismo e o liberalismo. O feminismo tem mudado o foco do estudo das relações entre os Estados, para a análise dos atores e estruturas transnacionais e a sua influência na política internacional. Em outras palavras, o feminismo tem se dedicado a atores não estatais, até então negligenciados, e outras concepções de poder, proporcionando uma nova perspectiva nas Relações Internacionais (True, 2005:213).

A partir do ano 2000, os estudiosos de Relações Internacionais têm se referido ao feminismo no plural, Feminismos (*Feminisms*), pois notaram que não existe somente uma teoria feminista das Relações Internacionais, mas diferentes análises feministas de acordo com a sua metodologia. Conforme Jacqui True (2005: 214), estas são: (i) o feminismo empírico, que dá ênfase à mulher e trabalha a questão de gênero em uma dimensão empírica nas relações internacionais; (ii) o feminismo analítico, que utiliza o gênero como uma categoria teórica, influenciando os conceitos das Relações Internacionais e explica aspectos constitutivos das mesmas; (iii) e o feminismo normativo, o qual entende o processo de teorização como parte de uma agenda normativa para mudanças sociais e políticas. Estes três tipos de feminismos são diferentes de um ponto de vista da abordagem metodológica, mas possuem o mesmo objetivo final, aquele de ter um olhar inovador em Relações Internacionais: o olhar da mulher. Em outras palavras, para ter uma visão do dinamismo da ordem global, deve-se

levar em consideração os processos sociais domésticos e os sujeitos que não pertencem às elites.

De fato existem várias concepções teóricas, que se diferenciam principalmente pelas suas análises políticas. Desse modo, segundo Cynthia Enloe (2007:104), os estudiosos observaram que os feminismos se classificam nas seguintes categorias: (i) o feminismo liberal, que prioriza os direitos individuais e a igualdade de gênero; (ii) o feminismo socialista, que destaca a participação das mulheres nas lutas de classes através do dinamismo do capitalismo local e internacional; (iii) o feminismo radical, que enfatiza as causas e consequências do patriarcalismo e da misoginia; (iv) o feminismo pós-estruturalista, que estuda de perto as identidades, imagens e culturas; enfim (v) o feminismo pós-colonialista, que ressalta a persistência das hierarquias raciais e de gênero, que sustentaram o colonialismo por muito tempo, mesmo após que a lei colonial foi erradicada.

Sobre os diversos feminismos, Rosemarie Tong (1989: 7) ressalta que: “[Feminists] need a home in which everyone has a room of her own, but one in which the walls are thin enough to permit a conversation”. Através dessa analogia, Tong explica com clareza as diferenças que se encontram no feminismo e realça a importância de haver um objetivo comum entre os diversos feminismos.

É nesse contexto que Cynthia Enloe (2007: 104) ressalta os seguintes conceitos comuns em todos os feminismos de Relações Internacionais, os quais são:

(a) that it is never sufficient to set one's sights only on the arena conventionally thought to be 'public'; (b) that one never knows, until one seriously enquires, whether women will be analytically significant topics in an effort to explain any political dynamic; (c) studying gender (masculinity and femininity) alone without explicitly investigating power is inadequate; and (d) making 'women-as-women' visible will shine useful analytical light on 'men-as-men'.

Portanto, segundo Enloe, as feministas reivindicam a inclusão das mulheres no cenário internacional, pois não se pode ter um olhar somente convencional, mas para fazer uma análise completa de relações internacionais deve-se incluir também a visão das mulheres no sistema. Nós mulheres também fazemos parte do sistema, também damos a nossa contribuição para o cenário internacional, através do nosso trabalho, que muitas vezes é invisível aos olhos da sociedade, mas não por isso menos importante, uma vez que participamos da economia, da diplomacia, da política, do turismo. Essas

mulheres são as donas de casa, esposas das autoridades como políticos ou diplomatas, as mulheres dos militares, as prostitutas, as empregadas domésticas, as agricultoras, entre outras. No seu livro, *Bananas Beaches and Bases* (1989), Cynthia Enloe analisa como a política internacional frequentemente envolve as relações íntimas, as identidades pessoais, as vidas privadas, as quais são ignoradas pelos estudiosos de relações internacionais.

Para melhor entender essa perspectiva, utilizamos o exemplo da figura de Carmen Miranda, que Enloe (2000: 2) trata de modo perspicaz. Nos anos '30, os magnatas de Hollywood transformaram a cantora brasileira em um astro de cinema americano, tentando ajudar o Presidente Franklin Delano Roosevelt no seu empenho para promover relações amigáveis entre os EUA e a América Latina. Quando a United Fruit, por sua vez, utilizou a imagem popular e latinizada de Carmen Miranda para criar um logotipo para ajudar na importação de suas bananas, estavam tentando construir uma nova relação entre as donas de casa americanas e a empresa multinacional de plantações de bananas. A imagem de Carmem Miranda foi utilizada pelos americanos para remodelar as relações internacionais. Esse exemplo demonstra que, fazer uma análise da política regional e dos agronegócios internacionais somente de um ponto de vista masculino, excluindo a existência das mulheres como consumidoras e como trabalhadoras seria uma análise das relações internacionais incompleta e ingênua.

É nesse sentido que no primeiro capítulo de seu livro, que se intitula, *Gender makes the world go around*, Cynthia Enloe (2000: 3) escreve:

[...] Ignoring women on the landscape of international politics perpetuates the notion that certain power relations are merely a matter of taste and culture. Paying serious attention to women can expose how much power it takes to maintain the international political system in its present form.

Desse modo, Enloe acredita que para entender as relações de poder no âmbito internacional na sua completude é necessário também prestar atenção à atuação das mulheres.

J. Ann Tickner, no livro *Gender in International Relations, Feminist Perspectives on Achieving Global Security* (1992) defende que é relevante considerar a violência doméstica no contexto de poder das relações internacionais ao se tratar da segurança

internacional. Assim, a violência doméstica, muitas vezes de pouco interesse dos próprios Estados, os quais muitas vezes ainda não possuem leis adequadas para proteger as mulheres, é interconectada com a sociedade patriarcal em que vivemos, onde as mulheres são ainda vistas como subordinadas aos homens. A respeito disso, Tickner (1992: 57-58) escreve:

The boundary between a public domestic space protected, at least theoretically, by the rule of law and the private space of the family where, in many cases, no such legal protection exists. [...] The interrelationship of violence and oppression across all levels of analysis. Feminist perspectives on security would assume that violence, whether it be in the international, national or family realm is interconnected.

Tickner (1992:58) nota ainda que a violência doméstica deve ser vista em um contexto mais amplo das relações de poder, ou seja, é também o resultado de uma sociedade patriarcal, em que o poder do homem domina em todos os aspectos. Qualquer definição feminista sobre segurança deve incluir a eliminação de todas as formas de violência, inclusive a violência produzida pelas relações de gênero de dominação e subordinação. Para alcançar esse novo modo de repensar a segurança deve-se também repensar em como os cidadãos têm sido tradicionalmente definidos, assim como pensar em modelos alternativos para descrever o comportamento dos Estados no sistema internacional.

A autora ressalta que o uso do gênero como uma categoria de análise das relações internacionais revela o quanto as teorias revisionistas e tradicionais de relações internacionais no âmbito político e econômico estejam influenciadas pelo olhar masculino. Através desse novo olhar feminista se demonstra o quanto as relações desiguais de gênero são uma forma de dominação que contribui para muitas dimensões das inseguranças contemporâneas. Desse modo, não se podem separar as inseguranças de gênero com outros tipos de inseguranças, como as militares, econômicas e ecológicas. Estes problemas não podem ser resolvidos sem tratar da dominação e exploração da mulher, que existe em cada uma dessas categorias. Em outras palavras, a justiça social, incluindo a justiça de gênero é necessária para que se obtenha uma paz duradoura Tickner (1992: 129).

Assim, de acordo com Tickner, não há segurança se não se leva em consideração

as injustiças sociais, incluindo a desigualdade de gênero. A segurança é definida da seguinte forma:

[...] The achievement of peace, economic justice, and ecological sustainability is inseparable from overcoming social relations of domination and subordination; genuine security requires not only the absence of war but also the elimination of unjust social relations, including unequal gender relations. Tickner (1992: 129).

Os dados atuais sobre a violência doméstica, citados anteriormente, demonstram o quanto essa definição de segurança é atual. Não se pode considerar que hoje no Brasil vivemos em um país que nos proporciona segurança somente pelo fato de não vivermos em estado de guerra, pois diariamente mulheres sofrem abusos sexuais e muitas delas são mortas pelo próprio parceiro íntimo. Cabe evidenciar também que no Brasil, atualmente a violência não é somente contra as mulheres, mas vivemos em um quadro social dramático em que diariamente crianças, mulheres, homens e idosos são vítimas da violência.

Ao longo do texto destacamos os grandes passos alcançados pelos direitos humanos no âmbito internacional, sobretudo concernentes aos direitos das mulheres e à violência contra a mulher. Já o fato desses temas serem discutidos em nível mundial é uma grande inovação para os direitos humanos das mulheres, mas não é suficiente. Deve-se continuar lutando para que estes temas tenham mais relevância e que as medidas necessárias sejam tomadas tanto no âmbito internacional quanto naquele doméstico. Movimento sociais, governos e o sistema internacional devem dar sempre mais importância ao tema, pois a comunidade nacional e internacional não pode ignorar o quadro dramático que as mulheres continuam vivendo diariamente no mundo inteiro.

Conclusão

Este artigo analisou o caso da Lei Maria da Penha e a sua relação com o regime interamericano de direitos humanos: um caso exemplar de uma instância internacional

provocar a criação de uma legislação doméstica de proteção dos direitos humanos da mulher. Ao longo do texto foi ressaltada a relevância que os direitos humanos vêm adquirindo no sistema internacional, dando enfoque, sobretudo aos direitos das mulheres como tema da agenda internacional, através de conferências e tratados internacionais. Observou-se que se multiplicou o número de tratados e convenções internacionais sobre os direitos das mulheres e que um caso concreto de violação de tratados e convenções que compõem o regime interamericano de direitos humanos, o caso de uma mulher, Maria da Penha, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, provocou uma mudança nada negligenciável no direito interno brasileiro. Aí está, pois, o indivíduo colocado como ator privilegiado do estudo da política internacional.

Assim, fez-se um estudo do processo de instauração da Lei Maria da Penha no Brasil. Após a denúncia do caso à Comissão de Direitos Humanos da OEA, o Brasil foi constrangido e condenado como violador dos direitos fundamentais das mulheres e foi através desse constrangimento que o Brasil acatou as recomendações da Comissão e criou-se a Lei Maria da Penha. O sucesso desse processo foi um grande resultado alcançado pelos movimentos sociais feministas brasileiros que denunciaram o caso de Maria da Penha à Comissão e foi também uma demonstração do quanto é importante a atuação de órgãos internacionais, como a OEA, que criam obrigações a serem respeitadas por seus membros.

Apesar de prevalecerem no Brasil as teses monistas, segundo as quais o direito interno prevalece sobre o direito internacional, este é um exemplo da aceitação da teoria do dualismo moderado, ou seja, a compreensão de que o direito interno e o direito internacional apresentam dois sistemas independentes, e para que um tratado internacional tenha impacto no contexto normativo interno, é necessário que seja incorporado através de um decreto ou regulamento.

Através da análise da repercussão da Lei Maria da Penha no sistema brasileiro, demonstrou-se que, apesar dos grandes avanços implementados pela nova Lei, os dados de feminicídios e de abusos sexuais continuam sendo preocupantes. Esses dados retratam um quadro dramático e realçam a importância de continuar-se tratando da violência contra a mulher no âmbito interno e internacional. Não haverá uma verdadeira melhoria na proteção das mulheres enquanto não for possível estabelecer uma mudança cultural e social, pois continuamos a viver em uma sociedade dominada pela perspectiva

masculina. Sabe-se que esta mudança é gradual, mas para que exista uma transformação é importante que a perspectiva de gênero seja introduzida nas políticas públicas dos governos e que, nas relações interestatais, ganhe maior relevância outras dimensões como o nível individual e atenção maior seja dada às injustiças sociais. É através desse novo olhar que Tickner utiliza uma nova definição de segurança, ou seja a segurança das minorias sociais, incluindo a segurança das mulheres que são vítimas da violência.

Uma análise das relações internacionais que não leve em consideração o ponto de vista das mulheres, é uma análise incompleta, que exclui todas as mulheres que participam diariamente da vida política, econômica, social. A este respeito, Tickner (1992: 144) escreve: *“Only through analysis that recognizes gender differences but does not take them as fixed or inevitable can we move toward the creation of a nongendered discipline that includes us all”*.

Neste artigo se utilizou uma abordagem de um tipo de feminismo primeiramente empírico, pois se trata do caso específico da Lei Maria da Penha, demonstrando através de dados a repercussão da Lei. A perspectiva teórica privilegiada foi a do feminismo liberal, pois se analisa a questão de gênero através da especificidade do indivíduo, fazendo um tipo de análise mais concreto da condição social da mulher referente à violência doméstica. Este tipo de abordagem enfatiza a especificidade e concretude no sistema internacional, onde domina uma visão realista e machista, que omite a relevância do indivíduo, enfatizando somente a figura dos Estados. Tratar de direitos humanos, sem tratar dos direitos humanos da mulher seria uma abordagem incompleta, assim como falar de Relações Internacionais omitindo o ponto de vista feminino, excluiria aproximadamente metade da população mundial que é formado pelas mulheres que participam da vida econômica, cultural e social.

É nesse contexto que Cynthia Enloe (2000:195-196) utiliza a asserção de que o “pessoal é político”, ou seja, as relações que eram consideradas privadas são consideradas públicas e políticas e, portanto, estão relacionadas também com o poder. A violência doméstica antes da instauração da Lei Maria da Penha era considerado um problema a ser resolvido no âmbito privado. A Lei mudou essa concepção, tornando o problema uma responsabilidade pública e política.

De acordo com Enloe (2000: 195) esta asserção pode ser lida também ao contrário:

“the political is personal”, it suggest that that politics is not shaped merely by what happens in legislative debates, voting booths or war rooms. While men, who dominate public life, have told women to stay in the kitchen, they have used their public power to construct private relationships in ways that bolstered their masculinized political control.

Os homens utilizam o seu domínio sobre a vida pública para constranger as mulheres a permanecer sob o seu poder. Os dados mostrados ao longo do texto demonstram a veracidade desta afirmação, pois muitos casos de abusos e de feminicídios são causados pelos parceiros íntimos. Assim, os homens, que não respeitam os direitos das mulheres e em alguns casos a vida das mulheres, utilizam a sua força no âmbito doméstico. Sem esse domínio machista da esfera pública os homens se sentiriam muito menos seguros na esfera privada também. Aceitando essa asserção de que o político é pessoal, investiga-se a violência doméstica, o casamento, a homossexualidade não como temas marginalizados mas como problemas centrais do Estado.

Enloe (2000: 196) utiliza também a seguinte afirmação para referir-se às Relações Internacionais: *“the personal is international” insofar as ideas about what it means to be a “respectable” woman or an “honorable” man have been shaped by colonizing policies, trading strategies and military doctrines.* Considerar-se que as relações pessoais foram internacionalizadas é afirmar que a nossa cultura sobre a concepção da mulher e do homem foi também modelada pelas políticas internacionais. Pode-se também analisar de um ponto de vista dos indivíduos, enfatizando a importância que problemas específicos possuem para o sistema internacional. Enfim, utilizar a mesma asserção ao contrário, afirmando que o internacional é pessoal, implica dizer que os governos dependem de certos tipos de relações privadas para poder conduzir a sua política exterior.

Concluimos citando a escritora espanhola Emilia Pardo Bazán (1851-1921), que acreditava que a reivindicação dos direitos das mulheres, seria uma luta que necessitaria de tempo, porém uma vez alcançado o seu objetivo este seria sólido. Bazán (1999: 259) escreve:

En la reivindicación de los derechos de la mujer, [...] encontraremos: paz, calma, razón, paciencia constancia, las únicas armas para conseguir el fin. Lento el progreso, lentísimo; en cambio, cada paso que se adelanta es prenda segura del adelanto sucesivo, del otro paso firme. [...] Los defensores del derecho de la

mujer avanzan solitarios, jamás cansados, aprovechando las mismas asperezas para ganar terreno y culminar su obra verdaderamente redentora.

As lutas cotidianas dos movimentos feministas das últimas décadas através de constância e persistência em defender os seus direitos conseguiram alcançar alguns dos seus propósitos. Sabe-se que apesar dos vários passos alcançados, estes ainda não são suficientes. Portanto, deve-se continuar lutando para que as mulheres possam obter o seu espaço seja no âmbito doméstico que internacional e que sobretudo possam ter o direito de viver sem violência.

Referências

ADEODATO G. Vanessa, CARVALHO R. Racquel, DE SIQUEIRA R. Verônica, SOUZA M. G. Fábio. Qualidade de Vida e Depressão em Mulheres Vítimas de Seus Parceiros. *Revista de Saúde Pública*, vol. 1, n 39, 2005, p. 108-13. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>>. Acesso em 04/12/2013.

ALVES Lindgren A. J. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva; Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994, 186 p.

ALVES Lindgren A. J. *Relações Internacionais e temas sociais: a década das conferencias*. Brasília: IBRI - Universidade de Brasília, 2001, 432 p.

BOBBIO Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1990, 270 p.

BRASIL Senado Federal. Secretaria de transparência DataSenado. *Violência Doméstica contra a Mulher*, março 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso 04/12/2013.

BAZÁN Pardo Emilia, *La mujer española y otros escritos*, Madrid: Cátedra, 1999, 336 p.

CASSESE Antonio, GAETA Paola. *Le sfide attuali del Diritto Internazionale*. Bologna: Mulino, 2008, 320 p.

CLADEM. Disponível em: <<http://www.cladem.org/>>. Acesso em 04/12/2013.

CEJIL. Disponível em: <<https://www.cejil.org/>>. Acesso em 04/12/2013.

ENLOE Cynthia, *Bananas, Beaches and Bases: Making Feminist Sense of International Politics*. London: University of California Press, 2000, 243 p.

ENLOE Cynthia. Feminism. In: GRITTIFFHS, Martin. (ed.). *International Relations Theory for the twenty-first century: an introduction*. New York: Routledge, 2007, p. 99-110.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*, 2013. Disponível em:
<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_l_eilagarcia.pdf>. Acesso em 04/12/2013.

KI-MOON Ban. *Secretary-General says violence against women never acceptable, never excusable, never tolerable, as he launches global campaign on issue*. New York, United Nations Department of Public Information, News and Media Division, 2008. Disponível em:
<<http://www.un.org/News/Press/docs/2008/sgsm11437.doc.htm>>. Acesso em: 04/12/2013.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, 1994. Disponível em:
<<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 04/12/2013.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório n. 54/01, caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes*, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em:
<<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 05/12/2013.

ONU. *Declaração e Programa de Ação de Viena*, Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, *Portal de Direito Internacional*, 1993a. Disponível em:
<<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Ancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso 04/12/2013.

ONU. *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres*. Gabinete de Documentação e de Direito Comparado, 1993b. Disponível em:
<http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIPAG3_4_7.htm>. Acesso em 04/12/2013.

ONU. Centro Regional de Informação das Nações Unidas. *Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, quinze anos após a sua adoção*, 2010. Disponível em:
<<http://www.unric.org/pt/actualidade/27555-declaracao-e-plataforma-de-accao-de>>

beijing-quinze-anos-apos-a-sua-adopcao>. Acesso em 04/12/2013.

ONU. Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Status of ratification of Human Rights Instruments (as of 13/02/2013)*. Disponível em: <www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRChart.xls>. Acesso em: 04/12/2013.

PIOVESAN Flávia, *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010, 487 p.

TICKNER J. Ann. *Gender in International Relations: Feminist Perspectives on achieving global security*. New York: Columbia University Press, 1992, 180 p.

TONG Rosemarie. *Feminist Thought: A Comprehensive Introduction*. Boulder - Colorado: Westview, 1989, 440 p.

TRUE, Jacqui. Feminism. In: BURCHILL Scott et alii. *Theories of International Relations*. New York: Palgrave MacMillan, 2005, p. 213-232.

WASELFISZ Julio J. *Mapa da Violência 2012*. Atualização: homicídios de mulheres no Brasil. Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais: 2010. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf> Acesso em 05/12/2013.

WHO – World Health Organization. *Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence*, 2013. Disponível em: <http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf>. Acesso em: 05/12/2013.